

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
acerca do Projeto de Lei do Senado nº 344, de
2003, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de
equipar com desfibriladores cardíacos os locais
e veículos que especifica.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana, foi apresentado em Plenário no dia 19 de agosto de 2003, tendo sido distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, sob regime terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compõe-se de três artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, que a determina passados cento e oitenta dias da publicação da lei.

Em seu art. 1º, estatui que os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos devem ser obrigatoriamente instalados nas estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia (inciso I).

Também deverão estar presentes nas sedes de eventos de qualquer natureza, cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a duas mil por dia (inciso II), bem assim em trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros (inciso III) e em ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros (inciso IV).

O seu parágrafo único dispõe que é obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos.

O art. 2º comina a penalidade de interdição do estabelecimento, suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação seja regularizada, quando da verificação da ausência do desfibrilador nos locais anteriormente indicados.

II – ANÁLISE

A matéria versada no Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, inclui-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e sua iniciativa é de qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, Constituição da República). Materialmente, atende ao mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e outros agravos à integridade das pessoas ou da coletividade (art. 196 da Constituição Pátria).

Não lesiona preceitos ou princípios do nosso ordenamento jurídico e está vazado em boa técnica legislativa e em conformidade com as regras regimentais.

Quanto ao mérito, sua oportunidade e conveniência ao interesse público assoma inconteste, já que as doenças cardiovasculares são a primeira causa de morte no Brasil, compreendendo 38% das mortes de homens e 29% das mortes de mulheres. Demais disso, 820 pessoas morrem diariamente de doenças cardiovasculares, sendo o infarto do miocárdio a de maior incidência. Apenas 49% dos infartados chegam com vida ao hospital e, se for prestado atendimento rápido e apropriado, podem ser salvas 35 vidas a mais em cada mil episódios de infarto agudo do miocárdio.

Essas e outras informações podem ser compulsadas na justificação do projeto, acrescentando, ainda, o autor, que:

A parada cardíaca com fibrilação ventricular é uma das emergências mais comuns, nesses casos. Quando se utiliza um aparelho desfibrilador no primeiro minuto, revertendo o quadro com choque elétrico, a sobrevida chega a 85%. Sua utilização pode salvar a vida da

maioria dos adultos, vítimas de parada cardíaca, uma vez que a desfibrilação elétrica consiste na terapia mais simples e mais importante para o tratamento desses pacientes.

.....
Trata-se, como o próprio nome diz, de aparelhos automáticos, com funcionamento de extrema simplicidade, **projetados para serem usados por não médicos**. Um microprocessador analisa o ritmo cardíaco da vítima e **informa ao operador se o choque elétrico é ou não indicado**. Caso haja indicação, o choque é administrado por meio de eletrodos auto-adesivos colados à pele do tórax da vítima. (grifou-se)

.....
A disponibilidade desses desfibriladores, para serem utilizados pelo maior número possível de pessoas não-médicas, e o treinamento desses operadores devem ser estimulados, segundo avaliação da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação – que reúne associações médicas dos Estados Unidos, do Canadá, da Comunidade Européia, da África Meridional, da Austrália e da Nova Zelândia, entre outras – da Sociedade Brasileira de Cardiologia, da Sociedade Brasileira de Clínica Médica e do Conselho Nacional de Ressuscitação.

A adoção dessa prática em aeroportos reduziu a taxa de letalidade de 98% para 44%. A bordo de aviões, a taxa de sobrevida após uma parada cardíaca alcançou 40%, quando, antes de sua implementação, era de apenas 2%.

Como se depreende dos dados apontados e das recomendações emanadas de fontes que gozam de grande credibilidade no meio científico, o mérito da proposição mostra-se de meridiana clareza.

III – VOTO

À face das considerações expendidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, na forma e conteúdo em que foi vazado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator